

LEI Nº 68/2009.

SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO
RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal, no uso das suas atribuições que lhe conferem o Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, bem como nos demais setores de atendimento ao público, possibilitando que o mesmo seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no Máximo de 30(trinta) minutos.

§ 2º - Os bancos ou entidades representativas receberão do Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as notificações referentes às infrações cometidas pelas instituições bancárias.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento através de “senhas de atendimento”, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

§ 4º - Não estão sujeitos ao previsto no caput deste artigo:

I- Os atendimentos a pessoas jurídicas e aos operadores de contas de pessoas jurídicas, que serão atendidos em caixas especiais ou em outro local de atendimento conforme melhor convier à instituição bancária;

§ 5º - Para comprovação de tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete de senha de atendimento, onde contará impresso mecanicamente o horário de recebimento de senha e horário de atendimento.

Art. 2º - O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

- I- Advertência na primeira infração;
- II- Multa de R\$ 500,00(quinhentos reais) da 2ª à 5ª infração
- III- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) da 6ª a 10ª infração;
- IV- Suspensão provisória do alvará de funcionamento após a 10ª infração.

Art. 3º - As agências bancárias e estabelecimentos conveniados têm o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

§ 1º - No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o CONDECON encaminhará os fatos e as provas ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, com a indicação de imediata aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários deverão manter estampado, no interior de suas agências, em local visível ao público a informação do número do telefone do CONDECON – Conselho de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O artigo 5º do projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação e acrescentará os seguintes:

Fica a secretaria de planejamento, orçamento e finanças ,encarregada de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente lei, concedendo-se ao banco denunciado o direito de defesa.

§ 1º - São considerados excludentes de ilicitudes à presente Lei, a superveniência dos seguintes fatores que podem ocasionar atendimentos com prazo superior ao previsto na presente Lei;

I – Lançamento de programas sociais de financiamento pelo Governo, a serem cumpridos pelos estabelecimentos bancários, que necessitem de cadastramento pelas agências, desde que previamente comunicados aos agentes fiscalizadores, por ofício motivado e fundamentado e aos clientes, através de cartazes a serem afixados nas agências, com a antecedência mínima de 15(quinze) dias, esclarecendo as datas e os horários nos quais serão necessárias as flexibilizações do horário.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários deverão afixar em local visível nas agências cópia da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 26 de junho de 2009.

Ariovaldo Farias Nogueira

Presidente